JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.909.00-28

Contrato - CET - inexigibilidade de licitação - aquisição de veículos - padronização de frota - acolhido o contrato - Lei 8666/93, art. 25, "caput".

R E L A T Ó R I O

O presente TC tem por escopo a análise do Contrato nº. 38/2000, pactuado entre a **COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET E A GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**., para fornecimento de 23 Pick-ups S-10, cabine simples, marca Chevrolet, na cor amarelo padrão, ano de fabricação 2000, ao custo unitário de R$ 26.261,00 e total de R$ 604.003,00, consoante instrumento copiado às fls. 44/47.

A contratação em exame foi autorizada diretamente, sem licitação, com fulcro no art. 25, inc. I, da Lei Federal nº 8.666/93, e art. 65, inc. IV, da Lei Municipal nº 10.544/88, então vigente, mediante Despacho exarado pelo Diretor Administrativo e Financeiro e ratificado pelo Presidente da Entidade, no expediente nº 0503/00, publicado no DOM de 15.05.2000 (fls. 38, 39 e 40).

Após a complementação da instrução processual, com a vinda de cópia da justificativa jurídica da Empresa, a AT-Jurídica entendeu não caracterizada a situação excepcional que ancorou o despacho autorizador, tendo em vista que o produto, na padronização desejada, poderia ser adquirido junto à rede concessionária da mesma fabricante, concluindo, por esse raciocínio, pela irregularidade da avença (fls. 71/74), opinião essa partilhada pela Secretaria de Fiscalização e Controle (fls. 75/77).

Na defesa apresentada, a CET informou que possui uma frota de 179 veículos da marca General Motors, dos quais 162 são Pick-ups, utilizadas para realização de serviços operacionais, sendo que os novos veículos destinam-se à substituição daqueles que não tinham mais condições de uso, aduzindo, ainda, que realizou consulta no comércio revendedor autorizado, apurando menor preço com o fabricante (fls. 85/89).

Não obstante, a AT-Jurídica ratificou sua conclusão anterior pela irregularidade (fls. 93/97), enquanto que, em pólo diametralmente oposto, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria-Diretoria Geral defenderam a regularidade do ajuste direto e sua acolhida, assinalando este último Órgão, ainda, a economicidade da transação com a fabricante dos veículos adquiridos, e a fundamentação legal no “caput” do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, e não em seu inciso I.

É o relatório do indispensável.

VOTO

O ajuste em exame, como ressaltado no histórico processual, está calçado no artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93, e no artigo 65, da velha Lei Municipal nº 10.544/88, ambas declarando a inexigibilidade da licitação quando houver inviabilidade de competição.

Entendo que essa situação ficou perfeitamente caracterizada na espécie "sub examinem", ante a necessidade de compatibilização dos veículos pretendidos com a frota de Pick-ups da marca General Motors, na cor amarelo padrão, destinados à substituição daqueles sem mais condições de uso, consoante as explicações de fls. 85/89.

Com efeito, na recomendação do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelas Leis Federais nºs 8.883/94 e 9.648/98, as compras, sempre que possível, deverão **"atender ao princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas".**

A tal propósito, HELY LOPES MEIRELLES deixou escrito:

> **"o princípio da padronização impõe que as compras de materiais, equipamentos e gêneros de uso comum na Administração se realizem mediante especificações uniformes, que, dentre outras coisas, busquem compatibilizar a técnica com o desempenho e igualar as condições de manutenção e assistência técnica, ..."[1]**

MARÇAL JUSTEN FILHO tem também doutrinado que:

> **"As considerações acerca da padronização de obras e serviços aplicam-se integralmente ao caso. A padronização é regra. No caso, a Administração deverá ter em vista aquisições passadas e futuras. A padronização aplica-se não apenas a uma compra específica, especialmente quando se trate de bem de vida útil continuada. Ao selecionar o fornecedor para produtos não consumíveis, a Administração deverá ter em vista produtos semelhantes que já integram o patrimônio público, como também deverá prever eventuais futuras aquisições. Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados, consistentes na redução de custos de manutenção, simplificação de mão-de-obra etc"[2]**

De outra face, não me parece razoável, "concessa venia", o entendimento defendido pela Assessoria Técnica Jurídica de que as empresas concessionárias tivessem meios e condições de competir com a própria fabricante, pois, como se sabe, essas revendedoras não têm o produto em estoque, nas quantidades e especificações desejadas, ficando, normalmente, na dependência do atendimento de suas encomendas à fábrica, dentro de quotas previamente determinadas.

[1] Licitação e Contrato Administrativo, 10ª edição, pág. 61.
[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 7ª edição, 2000, pág. 144.

Por essa razão, seus preços não poderão, presumivelmente, ser competitivos com os do fabricante, cuja tabela é, via de regra, adotada por toda rede de concessionárias, autorizadas à revenda do produto.

Sob essa ótica, não vejo possibilidade de competição igual entre fabricante e revendedoras credenciadas do produto padronizado pretendido.

Assim, reportando-me ainda aos pareceres favoráveis da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Diretoria Geral, acolho, por regular, o Contrato nº 38/2000, celebrado entre a CET e a General Motors do Brasil., copiado às fls. 44/47, determinando, oportunamente, o arquivamento deste processo, após o cumprimento das formalidades de praxe.

É como voto.

TCM, 07 de maio de 2003.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 38/2000.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, uma vez atendidas todas as formalidades de praxe, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor "ad hoc" e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de maio de 2003.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator